

REGULAMENTO DISCIPLINAR DO ESTUDANTE

Preâmbulo

O Regulamento Disciplinar do Estudante estabelece as normas relativas a comportamento e responsabilidade do estudante, remetendo igualmente para os seus Deveres e Direitos promulgados nos Estatutos da Escola Superior Gallaecia, adiante designada por ESG.

CAPITULO 1

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento Disciplinar é aplicável aos estudantes da Escola Superior Gallaecia.

2 - A perda temporária da qualidade de estudante, não irá impedir o processo disciplinar decorrente, sendo a sanção aplicada, caso o estudante reingresse na instituição.

Artigo 2.º

Objectivos

1 - O presente Regulamento tem como finalidade garantir a liberdade de aprender e ensinar, garantindo a integridade ética, moral e física dos estudantes, docentes, investigadores e funcionários, assegurando igualmente, o normal funcionamento da ESG e preservando os seus bens patrimoniais.

CAPITULO 2

DIREITOS E DEVERES DO ESTUDANTE

Artigo 3.º

Direitos dos estudantes

1 - Conforme o Artigo 40º, integrado nos Estatutos da ESG, no Capítulo VIII, secção I, relativa a “Direitos e deveres dos estudantes”, constituem direitos dos estudantes:

- a) Assistir às aulas e tomar parte nos seminários, exercícios e trabalhos académicos;
- b) Obter uma preparação artística, científica e técnica de qualidade;
- c) Obter do corpo docente um ensino de nível elevado e uma correcta avaliação dos seus conhecimentos;
- d) Participar democraticamente, na forma prevista nos presentes Estatutos, em órgãos colegiais;
- e) Eleger os seus representantes no âmbito destes Estatutos;
- f) Formular petições e reclamações aos órgãos competentes;
- g) Usar as bibliotecas e os demais instrumentos de trabalho;
- h) Promover actividades ligadas aos seus interesses específicos na vida universitária.

Artigo 4.º

Deveres dos estudantes

1 - Conforme o Artigo 41º, integrado nos Estatutos da ESG, no Capítulo VIII, secção I, relativa a “Direitos e deveres dos estudantes” constituem deveres dos estudantes:

- a) Respeitar os princípios da ESG;
- b) Observar os (presentes) Estatutos e demais regulamentos da ESG;
- c) Observar o regime disciplinar instituído, em especial abstendo-se de actos que possam levar a perturbações da ordem, a ofensas aos bons costumes e ao desrespeito dos órgãos da ESG, dos docentes, dos investigadores e demais pessoal;
- d) Contribuir para o prestígio e bom-nome da ESG;
- e) Participar nos actos solenes da ESG;
- f) Respeitar o património da ESG;
- g) Cooperar com os órgãos da ESG para a realização dos seus objectivos;
- h) Comparecer às reuniões dos órgãos colegiais;
- i) Pagar, atempadamente, as propinas e taxas legalmente devidas.

2 - Torna-se igualmente fundamental o estudante ser assíduo, pontual e educado nas aulas.

CAPITULO 3

INFRACÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 5.º

Infracções disciplinares

1 - Pratica uma infracção disciplinar o estudante que, actuando dolosamente, violar os valores referidos no Artigo 2º do presente Regulamento, designadamente quando:

- a) Impedir ou constranger, por meio de violência ou ameaça de violência, o normal decurso de aulas, avaliações ou actividades de investigação;
- b) Impedir ou constranger, por meio de violência ou ameaça de violência, o normal funcionamento de órgãos ou serviços da ESG;
- c) Ofender a honra, a liberdade, a integridade física ou a reserva da vida privada de colegas, docentes, investigadores, membros de órgãos e funcionários da ESG;
- d) Falsear os resultados da avaliações através da simulação de identidade pessoal, falsificação de pautas, termos, ou por outros meios;
- e) Realizar fraude em qualquer prova de avaliação da ESG, quer por meio de cópia, acesso prévio a enunciados, obtenção fraudulenta de respostas, ou por outros meios;
- f) Danificar, subtrair ou apropriar-se ilicitamente de bens patrimoniais pertencentes à ESG;
- g) Não acatar a sanção de suspensão e a suspensão preventiva.

Artigo 6.º

Sanções disciplinares

1 - Nos termos deste Regulamento, são sanções disciplinares aplicáveis pelas infracções descritas no artigo anterior:

- a) A repreensão oral perante o Presidente do Conselho de Direcção;
- b) A repreensão por escrito;
- c) A suspensão;
- d) O cancelamento da matrícula;
- e) A expulsão.

2 - A repreensão, oral ou por escrito, consiste numa advertência pela infracção cometida.

3 - A suspensão define-se pela proibição de frequência das aulas e proibição de prestação de avaliação se abranger o período em causa. A referida suspensão tem a duração mínima de três dias úteis e a duração máxima de um mês.

4 - O cancelamento da matrícula consiste na privação da qualidade de estudante até à conclusão do ano lectivo.

5 - A expulsão define-se pelo afastamento do estudante da instituição universitária.

Artigo 7.º

Determinação da sanção disciplinar

1 - A sanção disciplinar é determinada em função da falta do estudante e das exigências de prevenção, tendo em conta, designadamente:

- a) O número de infracções cometidas;
- b) O modo de execução e as consequências de cada infracção;
- c) O grau de participação do estudante em cada infracção;
- d) A intensidade do dolo;
- e) As motivações e finalidades do estudante;
- f) A conduta anterior e posterior à prática da infracção.

2 - Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos da determinação da mesma.

3 - A sanção de expulsão é aplicada apenas quando as outras sanções se revelarem insuficientes ou inadequadas ao caso específico, devendo a decisão de aplicação conter expressamente o motivo da não aplicação de outras sanções disciplinares.

4 - A perda temporária da qualidade de estudante não impede a punição por infracções anteriormente cometidas,

executando-se a sanção quanto o agente recuperar essa qualidade.

CAPITULO 4

PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 8.º

Competência disciplinar

1 - É da competência do Director Pedagógico, ou do instrutor que o substitua, ouvido o estudante, o Director de Curso e quando necessário, os demais intervenientes, a realização do inquérito disciplinar correspondente, propondo no respectivo Relatório realizado, ao Presidente do Conselho de Direcção, uma das sanções disciplinares referidas no Artigo 6.º, se aplicáveis.

Artigo 9.º

Necessidade de queixa formal

1 - Se a infracção disciplinar consistir em injúrias, difamação, ameaça, coacção ou ofensa corporal simples, a promoção do processo disciplinar depende da formalização de queixa, por escrito, pelo ofendido, ao Director Pedagógico.

2 – Se a infracção disciplinar consistir em fraude, falsificação de documentos, pautas, documentos pessoais, fraude em qualquer prova de avaliação da ESG, quer por meio de cópia, acesso prévio a enunciados, obtenção fraudulenta de respostas, ou por outros meios, a promoção do processo disciplinar depende da formalização de queixa, por escrito, pelo ofendido, ao Director Pedagógico.

3 - A queixa pode ser retirada em qualquer fase do processo disciplinar, antes da aplicação da sanção ao estudante, mediante a apresentação de desistência, por escrito, pelo ofendido, ao Director Pedagógico.

Artigo 10.º

Inquérito disciplinar

1 - O inquérito disciplinar tem por finalidade apurar a existência de uma infracção disciplinar e determinar os seus responsáveis, cabendo ao Director Pedagógico, ou o

instrutor que o substitua, ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova que sejam necessários para a descoberta da verdade.

2 - O inquérito inicia-se no prazo máximo de uma semana depois de se tomar conhecimento da infracção, devendo ser concluído no prazo máximo de seis semanas, a contar da data do início da abertura do inquérito.

3 - Sem prejuízo do prazo estipulado no ponto anterior, o Director Pedagógico ou o instrutor que o substitua, deverá notificar o estudante para contestar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, a imputação da prática da infracção disciplinar.

4 - No prazo máximo de oito dias úteis a contar da conclusão do inquérito, o Director Pedagógico elabora um relatório, no qual propõe o arquivamento respectivo ou a aplicação de uma sanção disciplinar ao estudante.

5 - O relatório mencionado no ponto anterior é remetido ao respectivo Director de Curso e ao estudante para este, no prazo máximo de três dias úteis, poder pronunciar-se. Se ao fim do período estipulado, o estudante não se pronunciar, o relatório é entregue ao Presidente do Conselho de Direcção para este, no âmbito das suas competências, aplicar a sanção prevista.

6 - Se, dos meios referidos no número um, resultar a audição de testemunhas, deverão os seus depoimentos constar de documento escrito e assinado pelo Director Pedagógico e pelo depoente.

Artigo 11.º

Impedimento

1 - Se o Director Pedagógico, como instrutor do inquérito, não puder realizar o inquérito disciplinar, por ser o ofendido pela infracção, ser parente ou afim, em linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, do ofendido ou do responsável pela infracção, ou se considerar por algum meio, que poderá ser parcial no desenvolvimento do inquérito, o Director Pedagógico deverá escusar-se e delegar a instrução do inquérito disciplinar, no Director de Curso.

2 - Caso o Director de Curso não possa realizar o inquérito disciplinar, pelas mesmas razões referidas, o Presidente do Conselho de Direcção deverá nomear um instrutor imparcial, entre os membros do corpo docente da ESG.

3 - Para além dos casos previstos nos pontos anteriores e no prazo máximo de três dias úteis da abertura do inquérito, o estudante pode requerer ao Presidente do Conselho de Direcção a recusa do instrutor, desde que apresente argumentos fundamentados da intervenção respectiva, correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

4 - Quando se verificarem as condições do número anterior e no prazo máximo a contar da nomeação, o instrutor pode também solicitar ao Presidente do Conselho de Direcção, que o escuse de intervir.

5 - No respeitante ao requerimento de recusa ou ao pedido de escusa, o Presidente do Conselho de Direcção deverá tomar respectiva decisão, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 12.º

Suspensão preventiva

1 - Por requerimento do Director Pedagógico, o Presidente do Conselho de Direcção pode suspender preventivamente o estudante por um período de tempo não superior a 30 dias. A suspensão preventiva poderá dever-se à natureza da infracção disciplinar ou ao temperamento do estudante, caso se verifique perigo e perturbação do normal funcionamento de órgãos ou serviços da ESG.

Artigo 13.º

Decisão disciplinar

1 - O Director Pedagógico, ou o instrutor que o substitua, elabora o relatório disciplinar do estudante e propõe ao Presidente do Conselho de Direcção, as medidas a aplicar.

2 - O Presidente do Conselho de Direcção, tendo em consideração os Artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento, deverá aplicar a sanção disciplinar correspondente, se

aplicável, ou arquivar o processo, tendo de o fazer no prazo máximo de 5 dias úteis, a contar da recepção do relatório disciplinar.

Artigo 14.º

Garantias de defesa do estudante

1 - O estudante presume-se inocente até a aplicação da sanção disciplinar ou à apreciação do recurso hierárquico dela interposto.

2 - O estudante é notificado pessoalmente ou, não sendo esta forma de notificação possível, mediante carta registada:

- a) Da promoção do inquérito disciplinar e da nomeação de instrutor;
- b) Da imputação da prática de uma infracção disciplinar;
- c) Da proposta realizada pelo instrutor, relativa a arquivamento do inquérito ou aplicação da sanção disciplinar correspondente, assim como respectiva fundamentação, para pronúncia atempada do estudante;
- e) Da decisão final do Presidente do Conselho de Direcção sobre arquivamento ou aplicação de sanção disciplinar.

3 - Juntamente com a contestação da imputação da infracção disciplinar, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas (cujo número não deverá exceder três) e requerer a realização de quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.

4 - O estudante pode consultar o processo e requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes, durante o prazo fixado para a contestação.

5 - O estudante tem o direito de ser ouvido pelo instrutor em qualquer fase do processo.

6 - As declarações prestadas no âmbito do número anterior devem constar de documento escrito e assinado pelo instrutor e pelo estudante.

7 - O estudante pode requerer ao Director do Curso que nomeie como seu representante, um membro do corpo de docentes da ESG.

8 - Durante o prazo fixado para a contestação, o representante do estudante pode requerer certidões de quaisquer elementos constantes do processo e assistir às diligências empreendidas a requerimento do estudante, nomeadamente participar na inquirição de testemunhas.

Artigo 15.º

Prescrição do procedimento disciplinar e da sanção

1 - O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito da prescrição:

- a) Dois anos sobre a data da prática da infracção;
- b) Um mês sobre a data do conhecimento da infracção pelo Director Pedagógico, sem que o processo tenha sido promovido.

2 - A sanção disciplinar prescreve no prazo de um ano, a contar da data da sua aplicação.

3 - A perda temporária da qualidade de estudante determina a suspensão da sanção disciplinar, mas que se volta a aplicar, se houver reingresso na ESG, do estudante.

Artigo 16.º

Revisão do processo disciplinar

1 - A revisão do processo disciplinar é admitida em qualquer altura, desde que surjam novos meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão de aplicação de sanção disciplinar.

2 - A revisão do processo disciplinar é determinada pelo Presidente do Conselho de Direcção, por sua iniciativa ou a requerimento do estudante.

3 - Se tiver sido aplicada a sanção de cancelamento da matrícula ou de expulsão, a revisão do processo disciplinar é determinada por iniciativa do Presidente do Conselho de Direcção, por iniciativa do Director Pedagógico ou do Director de Curso ou a requerimento do estudante, desde que se aplique o ponto 1, do Artigo 16.º.

4 - No caso previsto no número anterior, o Presidente do Conselho de Direcção enviará os novos meios de prova ao Director Pedagógico, ou ao instrutor que o substitua, para efeitos de instrução do processo de revisão.

5 - Na pendência do processo de revisão, o Presidente do Conselho de Direcção pode suspender a execução da Sanção Disciplinar, por proposta fundamentada do Director Pedagógico, ou do instrutor que o substitua, e se estiverem reunidos indícios da injustiça da condenação.

6 - É correspondentemente aplicável ao processo de revisão, o disposto nos Artigos 10.º, 11.º, 13.º e 14.º.

7 - Da revisão do processo disciplinar não pode resultar agravação da responsabilidade do estudante.

8 - Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou a atenuação da sanção, o Presidente do Conselho de Direcção tornará público o resultado da revisão.

CAPITULO 5

REABILITAÇÃO DO ESTUDANTE

Artigo 17.º

Reabilitação do estudante

1 - O estudante expulso da ESG pode requerer a sua reabilitação ao Presidente do Conselho de Direcção, decorrido um ano sobre a data em que tiver início o cumprimento da sanção.

2 - Juntamente com o requerimento, o estudante pode apresentar documentos e relação de testemunhas, cujo número não deverá exceder três, que abonem no sentido da boa conduta posterior à expulsão

CAPITULO 6

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

Dever de Informação

1 - A Associação de Estudantes da ESG, assim como o respectivo Director de curso, deverão ser informados da abertura de processo disciplinar e de decorrente decisão final.

Artigo 19.º

Considerações finais e transitórias

- 1 - O presente Regulamento entra em vigor a partir do ano lectivo 2009/2010, no seguimento da sua aprovação em sede de reunião do Conselho Científico, a 3 de Julho 2009, sendo revisto pelo órgão competente, sempre que tal seja considerado oportuno.
- 2 - O presente Regulamento não tem efeitos retroactivos.
- 3 - Quaisquer lacunas ou dúvidas emergentes do presente Regulamento deverão ser esclarecidas pelo Presidente do Conselho de Direcção, até nova revisão do Regulamento.
- 4 - Os casos mais graves deverão ser remetidos ao Código de Processo Penal e às autoridades competentes, que deverão ser informadas, quando necessário.